



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049268-47.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDVALDA BORGES, é apelado RICARDO AKIYOSHI NAGAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1049268-47.2022.8.26.0224

APELANTE: EDVALDA BORGES

APELADO: RICARDO AKIYOSHI NAGAO

ORIGEM: FORO DE GUARULHOS – 6ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

VOTO Nº 12535

EMENTA:

APELAÇÃO – PEDIDO RECURSAL DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO – CONCEDIDO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NÃO EFETUADO – INÉRCIA DA APELANTE – DESERÇÃO VERIFICADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 297/298, de relatório adotado, reconheceu a prescrição e julgou extinta a ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas ajuizada por EDVALDA BORGES em face de RICARDO AKIYOSHI NAGAO. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Recorre a autora pretendendo a reforma da sentença, para que seja afastada a prescrição e declarada a rescisão do contrato, com condenação do réu à devolução do imóvel dado como entrada e demais valores pagos.

Contrarrazões às fls. 315/328.

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento do preparo em cinco dias sob pena de deserção (fls. 369/370).

A autora manteve-se inerte, não cumprindo o determinado (certidão de fl. 372).

A deserção do apelo interposto pela autora, pois, é medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR